UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
Fls. 121
Rubrica
Unidade: SOC

ATA DA TRICENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, REALIZADA NO DIA 09 DE MARÇO DE 2022

Às treze horas e quarenta minutos do dia nove de março de dois mil e vinte e dois, realizou-se, por meio de webconferência, usando a plataforma de Conferência Web RNP, a tricentésima quinquagésima oitava sessão ordinária do Conselho Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso, sob a presidência do reitor Evandro Aparecido Soares da Silva, contando com a presença dos conselheiros: Adam Luiz Claudino de Brito, Adelmo Carvalho da Silva, Adriana Aparecida do Vale Kitagawa, Adriana Borsa em substituição a Roberto Lopes, Adriano Aparecido de Oliveira, Allan Gonçalves de Oliveira, Alexia Marques Rodrigues, Allan Gonçalves de Oliveira, Antônio de Arruda Tsukamoto Filho, Benadilson Santa Rita Ferreira dos Santos, Bianca Borsato Galera, Bruno Bernardo de Araújo, Carlos César Breda, Carlos Eduardo Souza e Silva, Cassia Maria Carraco Palos, Cendy Aparecida Paes de Barros do Prado, Cláudio Cruz Nunes, Cristiane Thais do Amaral Cerzosimo Gomes em substituição a Renilson Rosa Ribeiro, Denize da Silva Mesquita, Edson Ferreira Chagas, Eliane Augusto Ndyaie, Eloisa de Oliveira Lima, Elton Brito Ribeiro, Evandro Luiz Dall'Oglio, Fábio José Lourenço, Fernanda Cândido em substituição a Rute Cristina Domingos de Palma, Ilce de Oliveira Campos, Ivairton Monteiro em substituição a Rodrigo Ferreira de Azevedo, Jackson Antonio Lamounier Camargos Resende, João Bosco Pereira de Souza Cajueiro, Larissa Cavalheiro da Silva, Leandro Denis Battirola, Léia de Souza Oliveira, Lisiane Pereira de Jesus, Loyse Tussoline, Marcus Silva da Cruz, Marluce Aparecida Souza e Silva, Matheus Henrique Morais Junqueira de Araújo, Paulo César Venere, Pedro Luis Reis Crotti, Queli Lisane Castro Pereira, Roberto Boaventura da Silva Sá, Roberto Perillo Barbosa da Silva, Rogério Lúcio Lima, Rosaline Rocha Lunardi, Samira Reschetti Marcon, Sheila Cristina Ferreira Leite, Taís Helena Palhares, Tomires Campos Lopes e Victor Gabriel de Almeida Pedra, sendo justificada as ausências dos conselheiros Diogo Henrique Duarte Bezerra e Rute Cristina Domingos de Palma. Iniciando a sessão, o Presidente cumprimentou os presentes e empossou os docentes eleitos representantes das Classes da Carreira do Magistério Superior, sendo: Rogério Lúcio Lima, classe Auxiliar; Queli Lisane Castro Pereira, Classe Adjunto e Pedro Luis Reis Crotti, Classe Associado, com mandato de 02 anos a contar desta data, consubstanciando Resolução Consuni-UFMT nº 54/2022. Seguindo, o Presidente colocou em apreciação a ata da 357ª sessão do Consuni, que recebeu emendas propostas pelo conselheiro Leandro Battirola às linhas 66 e 301. A conselheira Léia de Oliveira justificou que em decorrência do falecimento de sua mãe não conseguiu ler a ata e solicitou um tempo para realizar a leitura e apresentar suas considerações. O Presidente observou que seguiria a ordem e que a conselheira poderá apresentar suas emendas/erratas para constar na ata da próxima sessão. Em votação a ata da 357ª sessão foi aprovada com 30 votos favoráveis e 12 abstenções. Seguindo, o conselheiro Pedro Luis Reis Crotti solicitou esclarecimentos se existe impedimento para participar dos dois conselhos, visto que participa do Consepe, representando a Faculdade de Medicina e do Consuni como representante docente das classes da Carreira do Magistério Superior. O Presidente afirmou que não há óbice legal na participação em dois Conselhos, no entanto a carga horária será limitada. A seguir, o Presidente colocou a pauta em apreciação, tendo o conselheiro Leandro Denis Battirola solicitado a retirada do quinto

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
Fls. 1706
Rubrica
Unidade: SOC

item, devido à ausência do relato. O Presidente justificou que a ausência do Conselheiro Diogo Henrique Duarte Bezerra ocorre por motivo de doença e distribuirá o processo a novo relator. O Presidente manifestou que recebeu processos a respeito de reconsideração da decisão do Consuni em relação ao passaporte de vacina e propôs inclusão na pauta conforme artigo 14 do regimento do Consuni. O conselheiro Bruno de Araújo manifestou pela ordem, questionando se houve juízo de admissibilidade e se há documentação nova comprobatória. O Presidente afirmou que para ter juízo de admissibilidade deve entrar em pauta. A conselheira Marluce Aparecida ressaltou que o artigo 33 diz que a apreciação de pedido de reconsideração deve ser em reunião ordinária. A conselheira Léia de Souza Oliveira considerou que o pleno tem que decidir se a matéria é urgente ou não e conforme previsto no regimento o pedido de reconsideração deve ser incluído na pauta de reunião ordinária. O conselheiro Marcus Cruz encaminhou para deliberar se fará inclusão na pauta desta reunião para avaliar se cabe ou não pedido de reconsideração, constante nos três processos, considerando que a próxima pauta é exatamente a apreciação da minuta de resolução sobre a regulamentação do processo para apresentação do comprovante de vacinação. Seguindo, o Presidente colocou em votação a urgência ou não dos processos que dispõem sobre pedidos de reconsideração, recebendo 20 votos favoráveis 21 contrários e 06 abstenções. Seguindo, o conselheiro Fábio José Lourenço solicitou a retirada da pauta do processo nº 23108.107889/2021-95, referente a proposta de regulamentação da apresentação do comprovante vacinal. O conselheiro Bruno Araújo ponderou que esta pauta foi aprovada conforme deliberação na reunião anterior que constituiu a comissão e estabeleceu 15 dias para análise desta minuta. O Presidente afirmou que não cabe o pedido de retirada de pauta do processo, conforme registro em ata da sessão anterior. Seguindo, a pauta foi aprovada com a exclusão do 5º ponto. Prosseguindo, em informes o conselheiro Roberto Boaventura solicitou informações sobre o Ofício Circular nº 44/2022 expedido pela SGP, se tem base fora da normativa, considerando possível incoerência no que estabelece a IN 90, entendendo que a autodeclação por si só sustenta a comprovação constante no inciso I, do artigo 4º, da IN 90, para os servidores que se sentirem impedidos ao retorno presencial. Em informes, o conselheiro Bruno Araújo informou sobre o levantamento divulgado hoje, em que das 69 IFES, 51 decidiram pela exigência do passaporte vacinal. Seguindo a pauta, a conselheira Marluce Aparecida Souza e Silva representando a comissão, constituída também pelos conselheiros (as) Bianca Borsato, Léia de Souza Oliveira, Matheus Henrique M. Junqueira e Samira Reschetti Marcon, apresentou a minuta de resolução sobre a proposta de regulamentação da apresentação do comprovante vacinal de imunização contra Covid-19, constante no documento SEI – 4458427, do Processo nº 23108.107889/2021-95. Em discussão, o conselheiro Bruno Araújo sugeriu a inclusão nos considerandos da minuta a posição favorável do Comitê Institucional Covid-19 da exigência do passaporte vacinal. O conselheiro Adelmo Carvalho sugeriu retificação do número da resolução constante no antepenúltimo considerando da minuta, em virtude da alteração da Resolução pelo Consepe. A conselheira Taís Helena Palhares destacou a redação do artigo 1º, com relação a exigência da comprovação completa visto que alunos podem ter iniciado a vacinação agora. O conselheiro Carlos César Breda manifestou sobre a comprovação vacinal das pessoas extraquadro, como exemplo os usuários do Hospital Universitário. A conselheira Léia Oliveira esclareceu que o Hospital é gerido por uma empresa estatal, portanto essa norma não tem efeito na unidade. O conselheiro Adelmo Carvalho sugeriu a seguinte redação em substituição aos termos do artigo 1º: "Aprovar a obrigatoriedade de comprovação do

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
Fls. 133
Rubrica
Unidade: SOC

esquema vacinal completo contra Covid-19 para acesso às dependências físicas da UFMT para todos os servidores e pessoal extraquadro da UFMT". O conselheiro Tomires Campos Lopes indagou sobre a exigência da comprovação para os alunos da escolinha, que fazem parte dos programas de extensão. Seguindo, considerando as discussões sobre a exigência do passaporte para pessoas extraquadro e os termos da minuta do artigo 1°, o Presidente apresentou a seguinte proposta: "Artigo 1°. Aprovar a obrigatoriedade de comprovação do esquema vacinal contra a Covid-19 para acesso aos serviços às dependências físicas da UFMT para todos os servidores efetivos e terceirizados, estudantes e estagiários da UFMT". O conselheiro Matheus Henrique M. Junqueira se posicionou favorável a exigência da cobrança de duas doses da vacina e constar um parágrafo prevendo a possibilidade da apresentação da comprovação para o aluno que ainda não está com a vacinação completa. Após ampla discussão, o conselheiro Bruno Bernardo de Araújo apresentou proposta para os artigos 1° e 2°, com a seguinte redação: "Artigo 1°. Aprovar a obrigatoriedade de comprovação do esquema vacinal completo contra a COVID-19 para acesso às dependências físicas e fechadas da UFMT. Parágrafo Único- Esta medida se aplica a todos os servidores (docentes e técnicos), estudantes, estagiários e terceirizados. Artigo 2° - Para fins desta Resolução, considera-se esquema vacinal completo a imunização com duas doses da vacina contra a Covid-19. Parágrafo Único. Para quem ainda não tomou as duas doses, deverá anexar a comprovação da primeira dose no prazo estabelecido nesta resolução e terá o prazo de 60 dias para apresentar o comprovante da segunda dose". O conselheiro Adelmo Carvalho e o Presidente retiraram suas propostas. Em votação, a proposta de redação apresentada pela Comissão recebeu 04 votos, a proposta do conselheiro Bruno Araújo recebeu 32 votos e 06 abstenções. Continuando, passou a discussão do Título I – Da Exigência e do Prazo da Comprovação da Vacinação Contra a Covid-19. O conselheiro Adelmo Carvalho apresentou proposta nos seguintes termos: "§ 2°. - O comprovante vacinal dos servidores públicos (docentes e técnicos administrativos) e do pessoal extraquadro deverá ser encaminhado a chefia imediata dentro de 15 dias a contar da publicação desta resolução; §3°. O comprovante vacinal dos estudantes dos cursos semestrais (graduação e de pós-graduação), deverá ser apresentado no ato da matrícula, respeitando o prazo estabelecido no calendário acadêmico aprovado no Consepe. §4°. O comprovante vacinal dos estudantes de graduação matriculados nos cursos anuais, deverá ser apresentado até a data final do período de matrícula do semestre 2022/2, respeitando o prazo estabelecido no calendário acadêmico aprovado no Consepe. A seguir, o conselheiro Allan Gonçalves de Oliveira ponderou sobre a dificuldade para verificação da comprovação do passaporte da vacina, considerando que a UFMT possui aproximadamente 25 mil alunos, mais os servidores. A conselheira Rosaline Rocha Lunardi ressaltou que a proposta do conselheiro Adelmo Carvalho é em função dos casos que estão com matricula acontecendo. A conselheira Cendy Prado sugeriu colocar a contar da publicação da resolução e questionou a situação dos alunos novos, visto que esse requisito não é documento constante no edital. A conselheira Marluce A. Souza e Silva, esclareceu que o prazo de 15 dias é para servidores e terceirizados e para os alunos será no ato da matrícula e caberá a Proeg e Propg publicar um edital complementar. O conselheiro Carlo Breda considerou sobre o Sistema Conect SUS que em alguns casos os dados não estão atualizados e concordou com o conselheiro Allan Gonçalves com relação a conferencia e análise desses documentos, ressaltando que a universidade não possui pessoal para fazer a análise dos documentos. O conselheiro Adelmo Carvalho apresentou redação para os parágrafos 2° e 3° do artigo 3°, com a seguinte redação: "§ 2°. O

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
Fls. 174
Rubrica
Unidade: SOC

comprovante vacinal dos servidores públicos (docentes e técnicos administrativos) e do pessoal extraquadro deverá ser encaminhado a chefia imediata até o dia 08/04/2022; §3º. O comprovante vacinal dos estudantes dos cursos semestrais e anuais (graduação e de pós-graduação), deverá ser apresentado até o dia 08/04/2022. Seguindo, o conselheiro Bruno de Araújo apresentou a seguinte proposta de redação: "Artigo 3º - Considera-se comprovante de vacinação contra a COVID-19 o certificado nacional de vacinação do Ministério da Saúde disponível na plataforma do sistema único de saúde ou, na sua ausência, certificado/cartão emitido pela autoridade municipal competente. §1º- O comprovante vacinal dos servidores docentes e técnicos deverá ser apresentado à chefia imediata no prazo de 15 dias, após a publicação desta resolução. I. A chefia imediata deve encaminhar a lista dos servidores que não apresentarem o cartão de vacinação à Secretaria de Gestão de Pessoas, que tomará as providências devidas. §2º O comprovante vacinal dos estudantes deve ser apresentado no ato da matrícula, por meio do sistema de efetivação do vínculo em até 72h antes do início das atividades presenciais. O conselheiro Adelmo Carvalho salientou que o aluno insere o cartão/comprovante vacinal no sistema no ato da matrícula e essa informação será remetida às unidades e a conferência ficará sob a atribuição das unidades, colegiados de cursos, coordenadores. A conselheira Ilce Campos manifestou que essa proposta é inexequível e teceu sérias considerações sobre a situação de pessoal da sua unidade, seguindo, teceu considerações sobre as discussões de matérias importantes que estão na pauta e precisam avançar neste Conselho, ressaltou a urgência na apreciação do Orçamento Programa, do exercício de 2023, para ser enviado para deliberação final do Conselho Diretor. Os conselheiros Carlos Breda e Fábio José Lourenço, também manifestaram no mesmo sentido, relatando a situação dos *campi* do interior e registraram que é impossível implantar a proposta e, ainda, consideraram a situação do trabalho da STI, devendo ser indagado se é possível implantar a proposta. Continuando, o conselheiro Bruno de Araújo reapresentou sua proposta, nos seguintes termos: "Artigo 3º - Considera-se comprovante de vacinação contra a COVID-19 o certificado nacional de vacinação do Ministério da Saúde disponível na plataforma do sistema único de saúde ou, na sua ausência, certificado/cartão emitido pela autoridade municipal competente. §1º- O comprovante vacinal dos servidores docentes e técnicos deverá ser apresentado à chefia imediata no prazo de 15 dias, após a publicação desta resolução. I. A chefia imediata deve encaminhar a lista dos servidores que não apresentarem o cartão de vacinação à Secretaria de Gestão de Pessoas, que tomará as providências devidas. § 2º- O comprovante vacinal dos estudantes deve ser apresentado no ato da matrícula, por meio do sistema de efetivação do vínculo em até 72h antes do início das atividades presenciais. I. Caberá às coordenações a validação dos comprovantes apresentados por meio do sistema criado para o efeito". A conselheira Marluce Souza e Silva apontou que compreende a manifestação dos Diretores sobre as dificuldades de gestão, ressaltando que estas dificuldades não estão presentes nesse momento, mas há anos e salientou que as pessoas terão fé pública, entendendo que deverá ser uma avaliação por amostragem e retirou a proposta da comissão, acompanhando a proposta do conselheiro Bruno Araújo. Em seguida, o Presidente colocou a proposta em votação, sendo aprovada por 24 votos favoráveis, 03 contrários e 15 votos abstenções. O conselheiro Carlos César Breda declarou seu voto de abstenção porque entende que não há fundamentação legal para aprovar esse regulamento e exigir comprovação vacinal de quem não vai tomar a vacina. O conselheiro Fábio José Lourenço declarou o voto nos termos da declaração do conselheiro Carlos Breda. A conselheiro Ilce Campos declarou que não tem

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
Fls. 175
Rubrica
Unidade: SOC

como imputar aos Coordenadores de Curso ou ao Diretor essa obrigação prevista no artigo 3°. Seguindo, a discussão da minuta de resolução iniciou a apreciação do Título II – Da comprovação de Atestados de Contraindicações à Administração das Vacinas Contra a Covid-19 constante no artigo 4° e parágrafos. O conselheiro Allan Gonçalves questionou sobre o artigo 4°, visto que agora a legislação determina que o atestado é enviado diretamente no SouGov. A conselheira Taís Palhares indagou se conforme o artigo 4°, o servidor que apresentar o atestado que comprove impedimento para vacinar ele continuará exercendo atividades remotas. A conselheira Léia de Oliveira informou que a IN 90 disciplina essa matéria, o servidor continuará exercendo a atividade remota e quanto aos alunos que não puder vacinar entende que o Colegiado de Curso terá que deliberar. O conselheiro Carlos Breda entende que para não vir trabalhar é necessário apenas a auto declaração e abordou que pela Lei o atestado tem que ser enviado pelo SouGov e questionou a situação do trabalhador terceirizado e a empresa não cumprir, o contrato será rescindido ou vai aditivar o contrato. A conselheira Samira R. Marcon esclareceu que há diferença entre o aluno que não quis vacinar e o aluno com comorbidade e no caso dos alunos da área de saúde não pode ser realizado regime domiciliar. O conselheiro Adelmo Carvalho ponderou que as condições atípicas podem ser enviadas à Proeg para dialogar com o Colegiado do Curso. O conselheiro Bruno de Araújo apresentou proposta de redação para o artigo 4° e parágrafos com a seguinte redação: "Art. 4°. Nos casos de contraindicações médicas para a imunização, o público a que se destina esta resolução deverá apresentar o atestado médico que comprove o impedimento. § 1°. O atestado médico deverá ser legível e conter o nome completo da pessoa a quem se refere, a assinatura, o carimbo do médico e a data de emissão, além de expressamente declarar que há uma contraindicação médica à vacinação de todos os imunizantes disponíveis pelo sistema de saúde. § 2°. O atestado médico dos servidores públicos (docentes e técnicos administrativos) deverá ser encaminhado à Chefia imediata, que comunicará os casos à SGP. § 3°. O atestado médico dos estudantes (graduação e de pós-graduação) deverá ser apresentado no ato da matrícula, em vez do comprovante de vacinação. § 4°. O atestado médico dos trabalhadores terceirizados, com contratos firmados no âmbito da UFMT, nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/93, deve ser apresentado pela empresa prestadora de serviço, que deverá comprovar à contratante a vacinação completa de todos os seus empregados, como condição para início ou continuação da prestação de serviços. Artigo 5°- O servidor que não puder se imunizar por motivos médicos, com a devida comprovação, poderá exercer as suas atividades laborais de forma remota. Artigo 6°. No caso do estudante que não puder se vacinar, por motivos médicos, com a devida comprovação, terá direito ao regime de estudos domiciliar, na forma de resolução que trata do tema". O conselheiro Carlos César Breda apresentou proposta para o artigo 4° nos seguintes termos: "Artigo 4°. Nos casos de contraindicações de vacinas, os servidores deverão apresentar autodeclaração via SEI para a gestão superior". Em votação, a proposta do conselheiro Bruno de Araújo recebeu 21 votos, a proposta do conselheiro Carlos César Breda recebeu 13 votos e 07 abstenções. O conselheiro Bruno de Araújo questionou a possibilidade de prorrogar a sessão para prosseguir a deliberação da matéria, considerando o horário da reunião. O Presidente manifestou que convocará reunião extraordinária para continuar a análise da presente minuta. Às dezessete horas e quarenta minutos, encerrou a sessão e agradeceu a presença de todos e sendo lavrada esta ata por mim Elenir Motta Sanches Arruda, Secretária dos Órgãos Colegiados Superiores, que a escrevi e subscrevo, após lida e aprovada pelo Plenário do Conselho Universitário.